LEI Nº 3.998, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Define obrigações de pequeno valor nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - No âmbito do Município de Arapongas, suas autarquias e fundações, ficam definidas como obrigações de **pequeno valor** a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Para fins de delimitação do limite previsto no *caput*, considerar-se-á a data da preclusão da discussão quanto ao valor devido.

§ 2º - Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o caput.

§ 3º - Os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais deverão ser consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo anterior, para fins de requerimento, é licita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentro outro, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.

§ 5º - Serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado for superior aos limites estabelecidos neste artigo.

Art. 2º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo da requisição de pagamento na Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Finanças e os órgãos financeiros da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, antes de proceder ao pagamento de **Requisição de Pequeno Valor – RPV**, deverão verificar se o beneficiário é devedor junto ao Município de Arapongas, suas autarquias e fundações.

§ único – Existindo débito em nome do beneficiário do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV junto à Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, será realizada a compensação com o valor da Requisição de Pequeno Valor – RPV, total ou parcial, na forma prevista em regulamento.

Art. 4º - O prazo previsto no art. 2º terá total aplicabilidade em relação aos requerimentos realizados a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, aplicando-se nos casos omissos, as disposições da Resolução nº 062/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná.

Arapongas, 20 de junho de 2012

LUIZ ROBERTO RUGLIESE
Prefeito

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 27/06/2012
Katia Miguelon
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 3.998, DE 20 DE JUNHO DE 2012

Define obrigações de pequeno valor nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - No âmbito do Município de Arapongas, suas autarquias e fundações, ficam definidas como obrigações de **pequeno valor** a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior ao maior benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - Para fins de delimitação do limite previsto no *caput*, considerar-se-á a data da preclusão da discussão quanto ao valor devido.

§ 2º - Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte de forma autônoma para fins de verificação do limite a que alude o caput.

§ 3º - Os honorários de sucumbência, as custas e as despesas processuais deverão ser consideradas como parcela integrante do valor devido, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

§ 4º - Observado o disposto no parágrafo anterior, para fins de requerimento, é lícita a atribuição da qualidade de beneficiário aos advogados, cartórios cíveis e peritos, dentro outro, no que tange aos honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais ou ainda honorários periciais, conforme o caso.

§ 5º - Serão requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado for superior aos limites estabelecidos neste artigo.

Art. 2º - O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do protocolo da requisição de pagamento na Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Finanças e os órgãos financeiros da Administração Indireta, Autárquica e Fundacional, antes de proceder ao pagamento de **Requisição de Pequeno Valor – RPV**, deverão verificar se o beneficiário é devedor junto ao Município de Arapongas, suas autarquias e fundações.

§ único – Existindo débito em nome do beneficiário do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV junto à Administração Municipal Direta, Autárquica ou Fundacional, será realizada a compensação com o valor da Requisição de Pequeno Valor – RPV, total ou parcial, na forma prevista em regulamento.

Art. 4º - O prazo previsto no art. 2º terá total aplicabilidade em relação aos requerimentos realizados a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, aplicando-se nos casos omissos, as disposições da Resolução nº 062/2007, do Tribunal de Justiça do Paraná.

Arapongas, 20 de junho de 2012

LUIZ ANTONIO GIOCONDO
Secretário Municipal de Administração

LUIZ ROBERTO PUGLIESE
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal Tribuna do Norte
Em 21/06/2012
Funcionário